

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0487/82

INTERESSADO: RICARDO GRANERO CALEFI

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N°250/83 - CEPG - Aprovado em

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 25/2/82, a direção da Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus Externato "São Judas Tadeu", da Capital, encaminhou ofício ao Conselho Estadual de Educação solicitando a convalidação da matrícula e demais atos escolares do aluno Ricardo Granero Calefi que, no 2° semestre de 1980, concluiu a 8ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1° grau.

1.2 - Do expediente constaram apenas o histórico escolar e a certidão de nascimento sem que a escola explicitasse qual a irregularidade ocorrida. Como as autoridades escolares não tivessem opinado sobre o caso - o expediente foi remetido diretamente a este Colegiado - fizemos o protocolado baixar em diligência em 22/9/82.

1.3 - A DRECAP-1 designou a 4ª DE para estudar a matéria e, em 5/11/82, o Supervisor de Ensino da referida Delegacia de Ensino prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1- o aluno cursou até a 7ª série do ensino regular e, por motivo de emprego, transferiu-se para o curso supletivo sem completar a idade exigida pela Deliberação CEE n° 14/73;

1.3.2- freqüentou a 8ª série do supletivo no 2° semestre de 1980 e a concluiu com aprovação;

1.3.3- não estudou no 2° semestre de 1981 e na data (5/11/82) estava freqüentando a 1ª série do ensino de 2° grau na Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus Externato "São Judas Tadeu".

1.4. - Com base no esclarecimento prestado pela Supervisão, a 4° DE opinou favoravelmente à convalidação pleiteada, considerando que não houve ma fé ou dolo por parte do aluno/ mas equívoco da escola que o matriculou sem a idade fixada pelo CEE.

1.5 - O expediente tramitou pela DRECAP-1 e pela COGSP e, somente em 20/12/82, deu entrada no protocolo deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Ricardo Granero Calefi ingressou na 8ª série da Escola de Educação Infantil, 1º e 2º Graus Externato "São Judas Tadeu" no 29 semestre de 1980 com a idade de 15 anos e dois meses. Consoante o disposto no artigo 8º, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", o interessado deveria cumprir as seguintes exigências:

"2º - Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham, no mínimo, a idade de 14 anos na data da matrícula;

b) estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional ou já estejam integrados no trabalho (grifo nosso);

c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos na data do encerramento da matrícula".

2.2 - Conquanto não conste nos autos documentos expressos informando que o aluno estava engajado na força de trabalho, às fls. 11 a escola esclareceu: "...O aluno cursou até a 7ª série do curso regular e, por motivo de trabalho, transferiu-se para o Curso Supletivo..." (grifo nosso).

2.3 - Por outro lado, a Deliberação CEE n° 19/82, que revogou a Deliberação CEE n° 14/73, eliminou a exigência do candidato à Suplência II (quatro últimas séries do ensino de 1º grau) estar trabalhando: estabeleceu, como idade de ingresso, 14 anos completos.

2.4 - O aluno já freqüentava, no 1º semestre de 1982, a 1ª série do curso supletivo, modalidade suplência, em nível do ensino de 2º grau. A nosso ver e

de acordo com as autoridades escolares, deve ter sua matrícula convalidada na 8ª série do ensino supletivo, modalidade Suplência.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Ricardo Granero Calefi na 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do 1º grau, ministrado na Escola de Educação Infantil, 1º e 2º Graus Externato "São Judas Tadeu", no 2º semestre de 1980. Ficam, também, convalidados, os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1983

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13-§ 3º- do Req. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de março de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE